SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **656**
DECISÃO Nº PL **96/2017**
Interessado **Prot. 1043471/2015 –ELEVADORES OTIS LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente corrigida conforme dispõe a legislação.

D E C I S Ã O

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **656**, realizada em 08 de maio de 2017, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMQGM/PB Nº 312/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida do serviço de manutenção preventiva e corretiva de 02(dois) elevadores, para atender o Residencial Porto Azzurro, situado na rua Doutor Eliseu Lira, 122, Miramar, João Pessoa/PB - 58032-040, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que a interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a regularização da situação e pagamento da "Penalidade" especificada, ou apresentar Defesa; considerando que a autuada eliminou o fato gerador e que não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se portanto revel; considerando que o mérito foi apreciado pela relatora que a luz legislação exara parecer com o seguinte teor: "*.....O presente processo de auto de infração Nº 300018411/2015, onde a Pessoa Jurídica deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, infringindo o artigo 1º da Lei 6.496/77. Registramos que a interessada recebeu o auto em 18 de setembro de 2015, e que registrou a ART PB20150048207 em 28 de outubro de 2015, eliminando o fato gerador da infração. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas- CEMMQ, aprovou a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar Mínimo atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ou seja, multa variando de R$ 178,87 a R$ 536,62 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). Assim nos acostamos à Decisão da CEMMQ e sendo de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade mínima. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 05 de maio de 2017. CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES. Conselheira Relatora– CREA/PB*.", **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer da relatora na forma apresentada. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA,ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA,ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO M. DE ANDRADE, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO** e **JOGERSON PINTO G. PEREIRA**; dos Suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO** e **WALDERLEY MENDES DINIZ**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de maio de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-